

Portaria n.º201704006509, de 02/10/2017 - Proc n.º 42017730008491/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2017
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Edinaldo de Araujo Lima – CPF: 573.434.202-59
Marca/Tipo/Chassi
FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4/Pas/
Automovel/9BD197132E3152866

Portaria n.º201704006511, de 02/10/2017 - Proc n.º 42017730007957/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2017
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Manoel Pereira Santos – CPF: 045.260.662-49
Marca/Tipo/Chassi
FIAT/PALIO WEEK TREKKING/Pas/
Automovel/9BD17350EC4365766

Portaria n.º201704006513, de 02/10/2017 - Proc n.º 42017730008502/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2017
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Sandro Carvalho de Almeida – CPF: 714.504.402-15
Marca/Tipo/Chassi
FIAT/PALIOATTRACTIV1.4/Pas/Automovel/9BD196272E2172490

Portaria n.º201704006515, de 02/10/2017 - Proc n.º 42017730008499/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2017
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Jose de Noronha Maia – CPF: 311.191.902-15
Marca/Tipo/Chassi
TOYOTA/COROLLA XEI20FLEX/Pas/
Automovel/9BRBDWHE3F0241620

Portaria n.º201704006517, de 02/10/2017 - Proc n.º 2017730020290/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2017
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Afonso Messias Cavalcante de Souza – CPF: 130.764.502-04
Marca/Tipo/Chassi

FIAT/IDEA ATTRACTIVE 1.4/Pas/
Automovel/9BD13501YG2284336

Portaria n.º201704006519, de 02/10/2017 - Proc n.º 132017730002423/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2017
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Miguel Oliveira Baia – CPF: 131.288.172-00
Marca/Tipo/Chassi
CHEV/PRISMA 1.4AT LTZ/Pas/Automovel/9BGKT69V0HG192467

Portaria n.º201704006521, de 02/10/2017 - Proc n.º 122017730001956/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2017
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Gleiciani Ferreira dos Santos – CPF: 574.341.742-34
Marca/Tipo/Chassi
TOYOTA/COROLLA XEI20FLEX/Pas/
Automovel/9BRBDWHEXF0241243

**PORTARIAS DE REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO DE IPVA – CAT
Portaria n.º201704006477, de 02/10/2017 - Proc n.º 0420177300086030/SEFA**

Motivo: Revogar a concessão da isenção do IPVA ao veículo de 01/01/2016 a 31/12/2016
Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96 revogação decorrente de mudança de categoria em veículo beneficiado, placa nor2375

Interessado: Lailson Pereira da Costa – CPF: 587.071.822-87
Marca/Tipo/Chassi
I/FIAT SIENA FIRE FLEX/Pas/Automovel/8AP17206LB2170985

Portaria n.º201704006478, de 02/10/2017 - Proc n.º 0020177300201331/SEFA

Motivo: Revogar a concessão da isenção do IPVA ao veículo de 01/01/2016 a 31/12/2016
Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96 revogação decorrente de transferência de propriedade em veículo beneficiado, placa oty2206.

Interessado: Edimar Gonçalves da Silva – CPF: 305.539.382-15
Marca/Tipo/Chassi
TOYOTA/ETIOS SD XLS/Pas/Automovel/9BRB29BT7E2055080

Portaria n.º201704006523, de 02/10/2017 - Proc n.º 1220177300018855/SEFA

Motivo: Revogar a concessão da isenção do IPVA ao veículo de 01/01/2016 a 31/12/2016
Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96 revogação decorrente de mudança de categoria em veículo beneficiado, placa nsr4607.
Interessado: Jose Luiz de Almeida Rocha – CPF: 091.543.372-91
Marca/Tipo/Chassi
FIAT/UNO WAY 1.4/Pas/Automovel/9BD195163B0054271

Protocolo: 233283

EXTRATO DO CONTRATO Nº020/2017/PGFN/CAF

ESPÉCIE: Contrato no 020/2017/PGFN/CAF de Contragarantia. PARTES:a União e o Estado do Pará, com a interveniência do Banco do Brasil S/A e do Banco do Estado do Pará. PROCESSO Nº: 17944.001276/2016-23. VALOR: R\$ 673.900.000,00 (seiscentos e setenta e três milhões e novecentos mil reais). DATA DE CELEBRAÇÃO:29 de setembro de 2017. REPRESENTANTES: pela UNIÃO, SOPHIA DIAS LOPES, Procuradora da Fazenda Nacional; pelo Estado do Pará, SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE, Governador do Estado; pelo Banco do Brasil S/A, JOÃO PINTO RABELO JÚNIOR, Diretor; pelo Banco do Estado do Pará, AUGUSTO COSTA e BRASELINO CARLOS A. DA SILVA, Diretores.

Protocolo: 233299

EXTRATO DO CONTRATO Nº- 019/2017/PGFN/CAF

ESPÉCIE: Contrato no 019/2017/PGFN/CAF de Garantia. PARTES: a União e o Estado do Pará, com a interveniência da Caixa Econômica Federal. PROCESSO Nº:17944.001276/2016-23. VALOR: R\$ 673.900.000,00 (seiscentos e setenta e três milhões e novecentos mil reais). DATA DE CELEBRAÇÃO: 29 de setembro de 2017. REPRESENTANTES: pela UNIÃO, SOPHIA DIAS LOPES, Procuradora da Fazenda Nacional; peloEstado do Pará, SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE, Governador do Estado; pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GUILHERME A. BACELLAR CRUZ, Superintendente Regional

Protocolo: 233297

Termo De Autorização De Uso De Bem Público Nº 00004/2017/SEFA.

Objeto: O presente termo objetiva a AUTORIZAÇÃO DE USO da uma parcela do imóvel com dimensões de 20 m2 do imóvel de propriedade da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, situado na Rua Marechal Castelo Branco, s/n Moju/PA, para a instalação de posto de atendimento da JUCEPA-JUNTA COMERCIAL DO PARÁ, para uso compartilhado com a AUTORIZADORA.

Data da Assinatura: 02/10/2017.
AUTORIZADA: JUCEPA - JUNTA COMERCIAL DO PARÁ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04825329/0001- 42, com sede Av. Governador Magalhães Barata nº1234, CEP:66066-281, Bairro: São Brás, Belém-PA,
AUTORIZANTE: RUTILENE DE FÁTIMA DA FONSECA GARCIA e SÉRGIO AUGUSTO PINHEIRO FRANCO DE SÁ

Protocolo: 233420

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

ACÓRDÃOS

PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO N.5524- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12063 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 532013510000357-8). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Deve ser declarada a nulidade do auto de infração, por ilegitimidade passiva, quando comprovado, nos autos, que, à época do lançamento tributário, o contribuinte não fazia parte da relação jurídica decorrente da operação. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/09/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 18/09/2017.
ACÓRDÃO N.5525- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12287 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510006960-2). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: ITCD - CAUSA MORTIS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A meação do cônjuge sobrevivente não está prevista entre as hipóteses de incidência do Imposto de Transmissão Causa Mortis - ITCD. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/09/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 18/09/2017.

ACÓRDÃO N.5526- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12931 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 092015510001321-5). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ITCD. NÃO RECOLHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Deve ser mantida a decisão singular que declara improcedente o AINF, bem como o crédito tributário dele decorrente, quando não restar caracterizado o cometimento da infração imputada. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/09/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 18/09/2017.
ACÓRDÃO N.5527- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12437 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510000844-1). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: ITCD. DOAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. 1. Na doação entre cônjuges do regime matrimonial de separação de bens mediante pacto antenupcial incide o ITCD pelo fato de não existir comunicação de bens entre os casais. 2. Deixar de recolher o

imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD, no prazo fixado pela legislação, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/09/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 20/09/2017.

ACÓRDÃO N.5528- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12439 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510000845-0). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: ITCD. DOAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. 1. Na doação entre cônjuges do regime matrimonial de separação de bens mediante pacto antenupcial incide o ITCD pelo fato de não existir comunicação de bens entre os casais. 2. Deixar de recolher o imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD, no prazo fixado pela legislação, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/09/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 20/09/2017.

ACÓRDÃO N.5529- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12779 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510000803-4). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ITCD. NÃO RECOLHIMENTO. 1. Preliminares rejeitadas, pois o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do ano seguinte do fato gerador (art. 173, do CTN). 2. O cerceamento do direito de se defender só se caracteriza quando restar comprovado de que o contribuinte foi prejudicado em seu direito de se defender. 3. Deixar de recolher o ITCD quando obrigado, sujeita o contribuinte as cominações legais independentemente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/09/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 20/09/2017.

ACÓRDÃO N.5530- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12297 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092015510001521-8). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: DANIEL HISSA MAIA. . EMENTA: ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO RECOLHIMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA 1. A operação de alienação fiduciária não descaracteriza o fato gerador do ICMS, uma vez que é irrelevante o título jurídico pelo qual a mercadoria esteja ou tenha estado na posse do respectivo titular, conforme art. 1º, §1º, inciso II, do RICMS-PA. 2. Deixar de recolher ICMS - Diferencial de Alíquotas, decorrente da aquisição interestadual de bens com destino ao ativo permanente, configura infração à legislação tributária, sujeitando-se à penalidade administrativa prevista em lei. 3.Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS.Voto vencido do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/09/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 20/09/2017.

ACÓRDÃO N.5531- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12397 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042014510001465-8). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. PROVA EMPRESTADA. INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES. 1. O art. 14, inciso II da Lei n. 6.182/1998, estabelece a forma de remessa como meio válido para as intimações e notificações fiscais. 2. Admite-se prova emprestada quando esta claramente demonstrar de forma inequívoca a entrega conjunta, por meio postal, de notificações que originaram a fiscalização. Preliminar rejeitada. 3. Deixar de recolher ICMS - Diferencial de Alíquota, relativo à operação com mercadoria, oriunda de outra Unidade da Federação, destinada à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais independente do recolhimento do imposto. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. Voto contrário do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do recurso.JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/09/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 20/09/2017.

ACÓRDÃO N.5532- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12399 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042014510001464-0). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. PROVA EMPRESTADA. INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES. 1. O art. 14, inciso II da Lei n. 6.182/1998, estabelece a forma de remessa como meio válido para as intimações e notificações fiscais. 2. Admite-se prova emprestada quando esta claramente demonstrar de forma inequívoca a entrega conjunta, por meio postal, de notificações que originaram a fiscalização. Preliminar rejeitada. 3. Deixar de recolher ICMS - Diferencial de Alíquota, relativo à operação com mercadoria, oriunda de outra Unidade da Federação, destinada à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais independente do recolhimento do imposto. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. Voto contrário do Conselheiro Nilson Monteiro de